



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 183 E 184, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009 (nº 1.960/2007, na casa de origem, do Deputado Maurício Rands), que *acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio.*

PARECER Nº 183, DE 2014

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Maurício Rands. A proposição tem como objetivo instituir a semana de educação ambiental nas instituições de ensino públicas e privadas que compreendam a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio. Para tanto, acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*

De acordo com o projeto, a semana de educação ambiental será realizada anualmente na primeira quinzena do mês de junho e contará com atividades integralmente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes

curriculares. De acordo com o autor do PLC nº 15, de 2009, o período de realização das atividades foi escolhido para que elas *se realizem no entorno do dia 5 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente, e da Semana Nacional do Meio Ambiente, instituída no País desde 1981, pelo Decreto nº 86.028, e comemorada na primeira semana [de junho]*.

Na Câmara dos Deputados, o projeto teve seu mérito aprovado pela Comissão de Educação e Cultura. Submetido também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição.

No Senado Federal, também será ouvida, após a CMA, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, II, alínea *b* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente política e sistema nacional de meio ambiente.

Assim como os demais países que almejam alcançar a condição de desenvolvidos, o Brasil não deve seguir o mesmo caminho historicamente trilhado pelos países hoje mais avançados. O desenvolvimento não pode mais ser entendido exclusivamente em sua dimensão econômica. Outros aspectos inerentes ao desenvolvimento, entre eles a justiça social e a sustentabilidade ambiental, também precisam ser considerados.

Nesse contexto, a educação, em geral, e a educação ambiental, em particular, têm um importante papel a desempenhar. Somente com a qualificação continuada de recursos humanos o Brasil poderá superar suas desigualdades internas e reduzir a distância que nos separa dos países mais desenvolvidos. O objetivo deve ser sempre o de aprimorar, cada vez mais, a qualidade de vida dos brasileiros, da qual as condições ambientais são um importante componente.

A instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, mediante a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, vem contribuindo de modo significativo para a formação e a consolidação da consciência ecológica de jovens e adultos. De acordo com essa lei, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Sem dúvida, o PLC nº 15, de 2009, constitui uma importante iniciativa do Congresso Nacional para estimular ações voltadas para a popularização da educação ambiental. A semana de educação ambiental deve se constituir em ocasião para a abordagem do tema de forma articulada, buscando conscientizar crianças e jovens sobre a necessidade de mudança dos padrões de conduta de nossa civilização, a fim de garantir sua sustentabilidade, um meio ambiente saudável e a preservação da biodiversidade.

É, portanto, meritória e oportuna a proposição sob análise. Ao projeto cabe, contudo, emenda que assegure a observação dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo alterado, posto que não tenha sido a intenção do legislador substituir a abordagem em vigor por atividades realizadas apenas durante a Semana de Educação Ambiental, mas sim a de proporcionar mais um espaço de reflexão e discussão do tema.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer ao PLC nº 15, de 2009, exceto no tocante à ementa, que não inclui as instituições de ensino infantil. Entretanto, não cabe à CMA opinar sobre os aspectos educacionais da proposição, que deverão ser apreciados pela CE.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Altere-se o conteúdo do §4º, acrescido ao Art. 10. da Lei nº 9.795, de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

“§4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integralmente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 a 3 deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012.

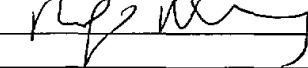
Sen. Roque Rolemberg, Presidente

Sen. Rita de Cássia, Relatora

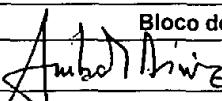
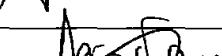
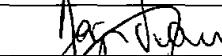
Sen. Ana Rita

SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle -
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, de 2009

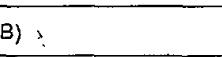
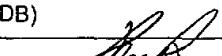
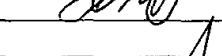
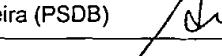
ASSINAM O PARECER, NA 13ª REUNIÃO, DE 10/04/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

RESIDENTE: SEN. RODRIGO ROLLEMBERG 
 RELATOR: SEN. ANA RITA 

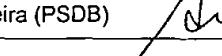
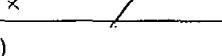
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

nibal Diniz (PT) 	1. Ana Rita (PT) 
.cir Gurgacz (PDT) 	2. Delcídio do Amaral (PT) 
orge Viana (PT) 	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) 
edro Taques (PDT) 	4. Cristovam Buarque (PDT) 
odrigo Rollemberg (PSB) 	5. Antonio Carlos Valadares (PSB) 

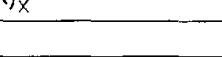
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP, PSC)

uiz Henrique (PMDB) 	1. Valdir Raupp (PMDB) 
alkir Moka (PMDB) 	2. Lobão Filho (PMDB) 
únicio Oliveira (PMDB) 	3. Romero Jucá (PMDB) 
érgio Souza (PMDB) 	4. João Alberto Souza (PMDB) 
duardo Braga (PMDB) 	5. VAGO 
o Cassol (PP) 	6. VAGO 

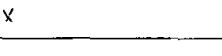
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

loysis Nunes Ferreira (PSDB) 	1. Cicero Lucena (PSDB) 
lvaro Dias (PSDB) 	2. Flexa Ribeiro (PSDB) 
osé Agripino (DEM) 	3. Clovis Fecury (DEM) 

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PR)

im Argello (PTB) 	1. João Vicente Claudino (PTB) 
ice Alves (PR) 	2. Blairo Maggi (PR) 

PSD PSOL

landolfe Rodrigues 	1. Kátia Abreu 
--	--

PARECER N° 184, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, na origem), do Deputado Maurício Rands, que institui a semana de educação ambiental nas escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.

Para tanto, o PLC acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Nos termos da proposição, a semana de educação ambiental deve ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de junho, por meio de atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor discorre sobre a importância da temática ambiental e informa que o período de realização das atividades foi escolhido considerando o dia 5 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente, e a Semana Nacional do Meio Ambiente, comemorada na primeira semana de junho.

O projeto foi acomiado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com uma emenda que faz menção expressa aos demais parágrafos do art. 10 da lei a ser alterada.

Nesta Comissão, a proposição foi distribuída, inicialmente, ao Senador Antonio Russo. Seu relatório, que não chegou a ser apreciado, foi, em linhas gerais, retomado na elaboração deste, com acréscimos e alterações.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 15, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Note-se que a instituição de datas comemorativas foi regulamentada pela Lei nº 12.345, de 2010, segundo a qual ela *obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos [...] que compõem a sociedade brasileira*, a teor de seu art. 1º. Determina, também, o cumprimento de uma série de requisitos procedimentais para que projetos com aquela finalidade tramitem regularmente. Entretanto, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa no dia 18 de maio de 2011, em que aprovou o Requerimento nº 04, de 2011 – CE, os projetos de lei cuja tramitação se iniciou antes da publicação da mencionada Lei nº 12.345, de 2010, devem ser considerados válidos, pois foram apresentados de acordo com a legislação vigente. Na origem, a proposição foi apresentada em 2009. Portanto, sua apreciação no Senado Federal obedece aos requisitos do Parecer da CCJ acima mencionado.

Examinemos, então, o mérito da proposição.

A preocupação com o meio ambiente tornou-se tema de primeiro plano na medida em que os desdobramentos da Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra no final do século XVIII, conduziram a uma crescente degradação de nosso planeta. Rompendo com a ideia de apoio irrestrito à industrialização e à ocupação dos espaços físicos pela atividade econômica, os princípios de desenvolvimento sustentável se consolidaram nas últimas décadas do século XX e abriram uma nova era no relacionamento humano com a natureza.

Em todos os países, principalmente naqueles em que primeiro a indústria gerou danos ao meio ambiente, a preocupação ecológica vem ocupando os mais diversos espaços, inclusive o educacional. Desse modo, os currículos escolares há muito incorporaram a temática ambiental, particularmente por meio de uma abordagem transversal e interdisciplinar.

Contudo, na Lei nº 9.795, de 1999, o aspecto educativo transcende o espaço escolar. Conforme seu art. 1º, deve-se entender “por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. Já segundo seu art. 2º, “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

No que concerne à escola, merece destaque, na Lei nº 9.795, de 1999, a determinação de que a educação ambiental dever ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. Além disso, a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, embora seja facultada a criação de disciplinas dessa natureza em algumas circunstâncias, na educação superior e profissional. A dimensão ambiental deve, ainda, constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

O projeto em análise acrescenta mais um aspecto curricular sobre meio ambiente na educação básica. A relevância do tema é inquestionável. Não se estabelece uma sobrecarga nos currículos, dada a previsão de abordagem integrada e multidisciplinar. Desse modo, nada há a obstar à iniciativa, quanto ao mérito educacional.

No que se refere à sua constitucionalidade e juridicidade, inexistem, também, reparos a fazer.

Já a técnica legislativa merece uma correção. Trata-se de incluir a educação infantil na ementa, uma vez que essa etapa educacional é incluída no texto do projeto. A Emenda nº 1 – CMA merece, igualmente, um reparo de redação, na referência aos §§ 1º a 3º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999. Para esse caso, apresentamos uma subemenda.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, acolhidas a emenda e a subemenda apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 2 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, a seguinte redação:

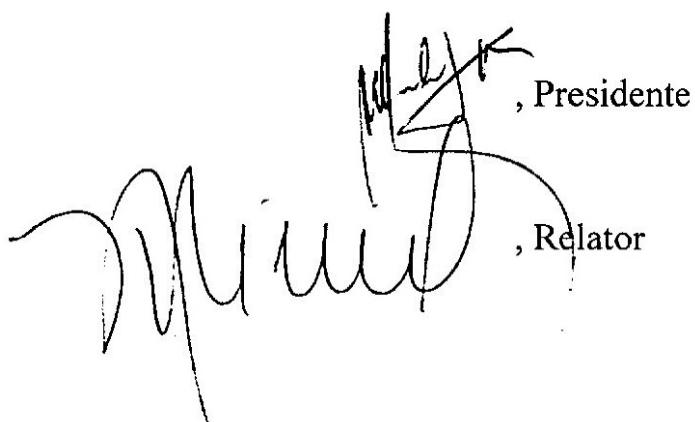
“Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.”

SUBMENDA CE (Emenda nº 1 – CMA)

Altere-se o conteúdo do § 4º, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

“§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.”

Sala da Comissão, em 18 de março de 2014.



A large handwritten signature is at the bottom left. To its right, above the signature, is the word "Presidente". Below the signature, further to the right, is the word "Relator".

EMENDA MODIFICATIVA N° 3 – CE
(ao PLC nº 15, de 2009)

Altere-se o conteúdo do §4º, acrescido ao Art. 10. da Lei nº 9.795, de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

“§4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, o ensino técnico e superior, deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1 a 3 deste artigo.” (NR)

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI N° 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

LEI N° 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Decreto nº 86.028, de 27 de Maio de 1981

Institui em todo Território Nacional a "Semana Nacional do Meio Ambiente", e dá outras providências.

**FRAGMENTOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA
APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI CÂMARA Nº 15, DE
2009, NA REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DE**
18/03/2014

ITEM 10
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 15, de 2009 - Não
terminativo –**

Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e médio.

Autoria: Maurício Rands

Relatoria: João Vicente Claudino

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida, acatando a emenda nº 01-CMA na forma da subemenda apresentada.

Observações:

1 - Matéria terminativa no Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Cyro Miranda. Bloco Minoria/PSDB - GO) – Com a palavra o eminentíssimo Senador João Vicente Claudino.

O SR. JOÃO VICENTE CLAUDINO (Bloco União e Força/PTB - PI) – Sr. Presidente, Srs. Senadores e Sras. Senadoras, encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2009, do Deputado Maurício Rands, que institui a semana de educação ambiental nas escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.

Para tanto, o PLC acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Nos termos da proposição, a semana de educação ambiental deve ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de junho, por meio de atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares.

Na justificação do projeto, seu autor discorre sobre a importância da temática ambiental e informa que o período de realização das atividades foi escolhido considerando o dia 5 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente, e a Semana Nacional do Meio Ambiente, comemorada na primeira semana de junho.

Na análise, Sr. Presidente, o projeto acrescenta mais um aspecto curricular sobre meio ambiente na educação básica. A relevância do tema é inquestionável. Não se estabelece uma sobrecarga nos currículos, dada a previsão de abordagem integrada e multidisciplinar. Desse modo, nada há a obstar à iniciativa quanto ao mérito educacional. No que se refere à sua constitucionalidade e juridicidade, inexistem, também, reparos a fazer. Já a técnica legislativa merece uma correção. Trata-se de incluir a educação infantil na ementa, uma vez que essa etapa educacional é incluída no

texto do projeto. A Emenda nº 1 – CMA merece, igualmente, um reparo de redação, na referência aos §§ 1º a 3º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999. Para esse caso, apresentamos uma subemenda.

E voto, Sr. Presidente, com a emenda e a subemenda, é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009.

O SR. PRESIDENTE (Cyro Miranda. Bloco Minoria/PSDB - GO) – O Projeto está em discussão.

Com a palavra o Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Apoio Governo/PT - RS) – Eu falava aqui com o nobre Relator, João Vicente Claudino, a orientação do MEC, aqui, é totalmente favorável à matéria, acharam o projeto interessante (...) matéria, acharam o projeto interessante, tanto que eles propõem a possibilidade de envolver também a educação superior. Aqui, a redação diz: "educação básica e superior", e em defesa do meio ambiente, porque tem muito marmanjo que, infelizmente, está numa universidade e não defende o meio ambiente. Então, se o relator acatassem essa proposta, seria estendida a todo o setor de educação e à educação ambiental. Essa é a proposta do MEC.

O SR. PRESIDENTE (Cyro Miranda. Bloco Minoria/PSDB - GO) – Consulto o relator.

O SR. JOÃO VICENTE CLAUDINO (Bloco União e Força/PTB - PI) – Acatamos. Acho que é muito importante e você atende desde a educação infantil até a educação superior.

A emenda está acatada, Senador Paim.

O SR. PRESIDENTE (Cyro Miranda. Bloco Minoria/PSDB - GO) – Então, eu coloco em votação, já com a emenda oferecida e acatada pela CMA, e mais a emenda do Senador Paulo Paim.

Os Srs. Senadores e as Srªs Senadoras que concordam queiram permanecer como se encontram.

(Pausa.)

Aprovada a emenda do Senador Paulo Paim.

Convido o Senador Paulo Paim para presidir, enquanto eu faço o relatório do próximo item também não terminativo, que foi incluído extra pauta.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco Apoio Governo/PT - RS) –

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Maurício Rands. A proposição tem como objetivo instituir a semana de educação ambiental nas instituições de ensino públicas e privadas que compreendam a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio. Para tanto, acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*

De acordo com o projeto, a semana de educação ambiental será realizada anualmente na primeira quinzena do mês de junho e contará com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares. De acordo com o autor do PLC nº 15, de 2009, o período de realização das atividades foi escolhido para que elas *se realizem no entorno do dia 5 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente, e da Semana Nacional do Meio Ambiente, instituída no País desde 1981, pelo Decreto nº 86.028, e comemorada na primeira semana [de junho].*

Na Câmara dos Deputados, o projeto teve seu mérito aprovado pela Comissão de Educação e Cultura. Submetido também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, esta opinou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição.

No Senado Federal, também será ouvida, após a CMA, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, II, alínea *b* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa

do meio ambiente, especialmente política e sistema nacional de meio ambiente.

Assim como os demais países que almejam alcançar a condição de desenvolvidos, o Brasil não deve seguir o mesmo caminho historicamente trilhado pelos países hoje mais avançados. O desenvolvimento não pode mais ser entendido exclusivamente em sua dimensão econômica. Outros aspectos inerentes ao desenvolvimento, entre eles a justiça social e a sustentabilidade ambiental, também precisam ser considerados.

Nesse contexto, a educação, em geral, e a educação ambiental, em particular, têm um importante papel a desempenhar. Somente com a qualificação continuada de recursos humanos o Brasil poderá superar suas desigualdades internas e reduzir a distância que nos separa dos países mais desenvolvidos. O objetivo deve ser sempre o de aprimorar, cada vez mais, a qualidade de vida dos brasileiros, da qual as condições ambientais são um importante componente.

A instituição da Política Nacional de Educação Ambiental, mediante a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, vem contribuindo de modo significativo para a formação e a consolidação da consciência ecológica de jovens e adultos. De acordo com essa lei, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Sem dúvida, o PLC nº 15, de 2009, constitui uma importante iniciativa do Congresso Nacional para estimular ações voltadas para a popularização da educação ambiental. A semana de educação ambiental deve se constituir em ocasião para a abordagem do tema de forma articulada, buscando conscientizar crianças e jovens sobre a necessidade de mudança dos padrões de conduta de nossa civilização, a fim de garantir sua sustentabilidade, um meio ambiente saudável e a preservação da biodiversidade.

É, portanto, meritória e oportuna a proposição sob análise.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não há reparos a fazer ao PLC nº 15, de 2009, exceto

no tocante à ementa, que não inclui as instituições de ensino infantil. Entretanto, não cabe à CMA opinar sobre os aspectos educacionais da proposição, que deverão ser apreciados pela CE.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ANTONIO RUSSO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.960, de 2007, na origem), do Deputado Maurício Rands, que institui a semana de educação ambiental nas escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.

Para tanto, o PLC acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Nos termos da proposição, a semana de educação ambiental deve ser realizada anualmente na primeira quinzena do mês de junho, por meio de atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor discorre sobre a importância da temática ambiental e informa que o período de realização das atividades foi escolhido considerando o dia 5 de junho, o Dia Mundial do Meio Ambiente, e

a Semana Nacional do Meio Ambiente, comemorada na primeira semana de junho.

O projeto foi acolhido pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com uma emenda que faz menção expressa aos demais parágrafos do art. 10 da lei a ser alterada.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLC nº 15, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

A preocupação com o meio ambiente tornou-se tema de primeiro plano na medida em que os desdobramentos da Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, no final do século XVIII, conduziram a uma crescente degradação de nosso planeta. Rompendo com a ideia de apoio irrestrito à industrialização e à ocupação dos espaços físicos pela atividade econômica, os princípios de desenvolvimento sustentável se consolidaram nas últimas décadas do século XX e abriram uma nova era no relacionamento humano com a natureza.

Em todos os países, principalmente naqueles em que primeiro a indústria gerou danos ao meio ambiente, a preocupação ecológica vem ocupando os mais diversos espaços, inclusive o educacional. Desse modo, os currículos escolares há muito incorporaram a temática ambiental, particularmente por meio de uma abordagem transversal e interdisciplinar.

Contudo, na Lei nº 9.795, de 1999, o aspecto educativo transcende o espaço escolar. Conforme seu art. 1º, deve-se entender “por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. Já segundo seu art. 2º, “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

No que concerne à escola, merece destaque, na Lei nº 9.795, de 1999, a determinação de que a educação ambiental dever ser desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal. Além disso, a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, embora seja facultada a criação de disciplinas dessa natureza em algumas circunstâncias, na educação superior e profissional. A dimensão ambiental deve, ainda, constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

O projeto em análise acrescenta mais um aspecto curricular sobre meio ambiente na educação básica. A relevância do tema é inquestionável. Não se estabelece uma sobrecarga nos currículos, dada a previsão de abordagem integrada e multidisciplinar. Desse modo, nada há a obstar à iniciativa, quanto ao mérito educacional.

No que se refere à sua constitucionalidade e juridicidade, inexistem, também, reparos a fazer.

Já a técnica legislativa merece uma correção. Trata-se de incluir a educação infantil na ementa, uma vez que essa etapa educacional é incluída no texto do projeto. A Emenda nº 1 – CMA merece, igualmente, um reparo de redação, na referência aos parágrafos 1º a 3º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999. Para esse caso, apresentamos uma subemenda.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, acolhida a Emenda nº 1 – CMA e apresentando a emenda e a subemenda a seguir.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com o objetivo de instituir a semana de educação ambiental nas escolas de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.”

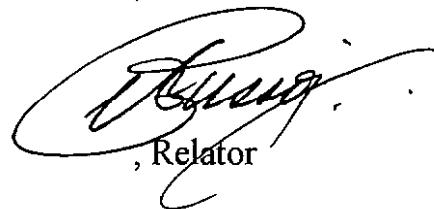
SUBEMENDA N° – CE
(à Emenda nº 1 – CMA)

Altere-se o conteúdo do § 4º, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2009, ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que passará a ter a seguinte redação:

“§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas que compreendem a educação infantil, o ensino fundamental ou o ensino médio deverão realizar anualmente, na primeira quinzena do mês de junho, uma semana de educação ambiental, com atividades integradamente planejadas e desenvolvidas em todos os componentes curriculares, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.”

Sala da Comissão, 30 de maio de 2012.

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 26/3/2014